



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10130.000006/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.543 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** MARCOS RELVAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/07/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 66 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração para a constituição de crédito tributário, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente da aplicação de multa por

desacato à autoridade aduaneira, prevista no artigo 107, inciso III, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003. Alegou a autuação que, em 15/07/08, nos autos do processo administrativo nº 10183.002021/2008-88, foi indeferido pedido da empresa IMEX - IMPORT EXPORT TRADING COMPANY S/A, CNPJ nº 07.790.955/0001-39, relativo a sua habilitação ordinária no sistema SISCOMEX, tendo a mesma apresentado recurso administrativo no qual cometeu diversos excessos, consubstanciados pela utilização de expressões injuriosas, difamatórias à moral da autoridade fiscal aduaneira, o AFRFB MÁRCIO HENRIQUE GONÇALVES MONTIJO, denegrindo sua imagem enquanto no desempenho de atividade inerente ao cargo.

O rol de expressões que no entendimento da fiscalização configuram a infração consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, de fls. 02 a 10.

O autuado foi cientificado da autuação através do Edital nº 0055/08-EFA/DRF-Cuiabá/MT, afixado em 12/09/2008 (fl. 24), tendo apresentado impugnação e documentos (fls. 28 a 57). A unidade preparadora se manifestou pela tempestividade da peça de defesa (fl. 62). O autuado alegou que:

I - Descrição dos fatos.

1. O autuado era à época dos fatos responsável legal da empresa IMEX IMPORT EXPORT TRADING COMPANY S/A;
2. Sendo advogado de profissão, perante um ato administrativo marcado por irregularidades, exerceu seu direito através do instituto da impugnação, e o fez de forma veemente, atribuindo adjetivos a cada irregularidade;
3. Esse é um direito do contribuinte e um dever do advogado, tratar aquilo que considera errado com palavras que de fato caracterizam o erro, sem precisar se expressar com eufemismos;
4. O autuante chamou de excessos praticados pela defesa para justificar verdadeira retaliação e tentativa de reprimir a voz do advogado, tentando impor limites nas palavras do profissional da advocacia;
5. A aplicação de multa por desacato à autoridade, além de um ranço autoritário que permeia na atividade pública, é uma arma nas mãos de servidores que não suportam crítica aos seus atos;
6. Se o problema é de crime por desacato, que o servidor tenha a coragem de promover a devida representação criminal para que o assunto seja discutido em órgão jurisdicionado competente;
7. Trata-se de tentativa de intimidar com multa pela defesa apresentada;

II – Da descaracterização do desacato.

8. A impugnação interposta contra a decisão do autuante no processo de habilitação ordinária no sistema SISCOMEX está pautada na prática de crime de prevaricação, artigo 319 do Código Penal, logo, o modo como foi construída a impugnação não poderia ser diferente, posto que quem cometeu excessos não foi o advogado que mostrou de forma contundente sua tese, mas o servidor que não cumpriu a lei e que se utilizou do poder que o Estado lhe confere para prejudicar a pessoa do autuado;
9. Quando se denuncia a prática de crime, a eventual injúria, difamação ou calúnia estariam elididas pela chamada exceção da verdade, ou seja, em nenhum momento houve a intenção de ofender a dignidade de alguém, atribuindo-lhe falsamente ato não cometido;
10. Através da impugnação apresentada, pretende o autuado a correção dos erros cometidos na via administrativa, erros esses que ensejam a prática do crime mencionado na ótica da defesa;
11. Dentro de todo um contexto juridicamente embasado, dizer que o servidor é despreparado, que ignora certos institutos jurídicos, que o mesmo praticou uma atrocidade jurídica oriunda de sua imaginação, que foi negligente, desmedido, audacioso, imprudente, surpreendente, desleixado, que agiu por

motivação pessoal e quejandos, não pode caracterizar desacato, sob pena do advogado estar cerceado em sua defesa;

12. O advogado utilizou-se do devido processo legal para expressar sua indignação sobre os atos cometidos pelo servidor, mas em nenhum momento objetivou causar qualquer tipo de vexame ao servidor, apenas mostrar de forma intensa a irregularidade de seu ato e seu posicionamento;

III – Da exceção da verdade.

13. A exceção da verdade é a demonstração do fato imputado a outrem, desta forma torna-se imperiosa a explicação jurídica detalhada dos motivos que embasaram a defesa firme apresentada pelo autuado contra ato praticado pelo atuante;

14. Apresentou explicação jurídica e comentários sobre cada uma das frases que foram entendidas pelo atuante como desacato;

15. Não se constata na argumentação do autuado a intenção de humilhar, injuriar, difamar, caluniar, desrespeitar ou desprestigiar a pessoa do funcionário público, mas tão somente defender a empresa interessada dos atos irregulares e ilegais presentes na decisão impugnada;

16. A única explicação

cabível para o caso é que se trata de perseguição pessoal contra o defensor da empresa, que é advogado tributarista militante, com históricos embates com o Fisco, em defesa de legalidade;

17. O inconformismo com atos como estes a partir de agora será chamado de desacato. Exigir tratamento adequado e a observação da legislação e do devido processo legal é cometer excessos;

18. A decisão impugnada deveria ser reanalisada por toda a estrutura da RFB, tanto para sua reforma completa quanto para a verificação de ausência de sustentação legal, de modo a servir de exemplo para os demais funcionários públicos atuantes no Fisco;

19. A máquina do Estado é movimentada por pessoas, por seres humanos, portanto suscetíveis a erros, mas que quando erram devem consertar tal erro, e não impô-lo à força ao cidadão utilizando-se de ameaças como multa por desacato;

20. Reiterou que não houve intenção do autuado em ofender, denegrir, humilhar, difamar, desmoralizar, injuriar, caluniar ou trazer qualquer dano à imagem do atuante, mas tão somente defender a companhia-vítima e tentar reverter a grave situação a que fora exposta a empresa, buscando com a impugnação apresentada fazer com que a decisão proferida sem base legal fosse analisada e reformada por órgão interno superior, corrigindo assim as faltas graves que compõe a decisão negatória;

21. Ao final, pugnou pela nulidade da autuação, por falta de fundamentos para seu enquadramento.

Com sua impugnação, o contribuinte juntou às fls. 42/57 os documentos listados à fl. 41.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/07/2008

DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. PENALIDADE. COMPROVAÇÃO.

O desacato configura-se pelo desrespeito à atividade profissional da autoridade aduaneira. Existindo prova inequívoca da ocorrência de desacato, há que se manter a exigência de penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 15/09/2015 (vide AR à fl. 78 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 06/11/2015, Recurso Voluntário (fls. 84/107).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição intercorrente, pelo transcurso de sete anos entre a aplicação da penalidade e apresentação da impugnação (2008) até o julgamento de primeira instância (2015). Prosseguiu sua argumentação repisando os argumentos apresentados em sua impugnação em relação à descrição dos fatos, à descaracterização do desacato, da exceção da verdade, frisando a ausência de intenção de denegrir e ofender a imagem do servidor que teria sofrido o desacato, pois estaria apenas exercendo a defesa da empresa que representa.

Argumentou que o acórdão se mostrou contraditório e corporativo no ponto em que reconheceu que o tratamento pouco cordial, a crítica e a censura não representam desacato, tendo, contudo, considerado que o autuado agiu de forma desrespeitosa para com a autoridade. Argumentou que o dispositivo lastreador da penalidade remonta à ditadura, demonstrando o caráter opressor do estado. Alegando inexistir definição legal do que seria desacato, argui a amplitude de enquadramento que desse fato resulta e argumenta não se caracterizar desacato o comportamento que não se realiza na presença do servidor, sendo esse o caso discutido, onde as expressões foram lançadas através de uma impugnação, dentro do devido processo legal.

Arguiu, por fim, que considerar desacato os termos de uma defesa resultará no encadeamento de aplicação de multas a toda inconformidade demonstrada pelo contribuinte, subjugando o direito do contribuinte à vontade do servidor que se sente contrariado.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 15/09/2015 (terça-feira) (vide AR à fl. 78 dos autos). Sendo assim, o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário teve início em 16/09/2015 (quarta-feira), findando, portanto, em 15/10/2015 (quinta-feira).

Processo nº 10130.000006/2008-11  
Acórdão n.º **3002-000.543**

**S3-C0T2**  
Fl. 128

---

Acontece que, *in casu*, o Recurso Voluntário (vide fls. 84/107 dos autos) fora interposto pelo contribuinte tão somente em 06/11/2015, ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora